



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15559.000041/2008-22
ACÓRDÃO	2004-000.426 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2005

COMPENSAÇÃO. GLOSA. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao sujeito passivo a comprovação da certeza e da liquidez dos créditos compensados.

Ausente a demonstração da gênese dos valores compensados, bem como verificada a incorreção do montante recolhido, cabe à fiscalização glosá-los.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess (Substituto Integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntários interpostos por EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA. e por JAL EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA, LTDA, VIAÇÃO PONTE COBERTA, TREVO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇO LTDA, EXPRESSO NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA, TECHNOPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA, MIRIAM MINAS RIO AUTOMÓVEIS E MÁQUINAS S/A E GARDEL TURISMO LTDA, contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJOII), que julgou *parcialmente procedente* as impugnações apresentadas, reconhecendo a decadência parcial da exigência.

Em sede de impugnação, o sujeito passivo e os responsáveis solidários pediram, *em sede preliminar*, **i)** o reconhecimento de ausência de motivos para imputação da responsabilidade solidária; e, **ii)** a decadência da exigência. No mérito, defenderam **i)** a higidez da compensação ultimada; e, **ii)** ter ocorrido excesso de exação. *Subsidiariamente*, pretendida a conversão em diligência e a realização de perícia, além de fosse facultada a produção de provas.

Ao apreciar as razões de insurgência, proferido o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2005

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE.

São inconstitucionais SOCIAIS os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário previdenciário, de acordo com a Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal.

OBRIGAÇÃO DIFERENÇAS TRIBUTÁRIA DE PRINCIPAL. RECOLHIMENTOS.

Constatando-se o recolhimento a menor das contribuições sociais incidentes sobre as remunerações pagas/creditadas a segurados empregados e às cooperativas de trabalho, cabe o lançamento do crédito tributário correspondente.

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da legislação previdenciária, nos termos do inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91.

RELATÓRIO DE CO-RESPONSÁVEIS E RELAÇÃO DE VÍNCULOS.

Têm somente o objetivo de listar no processo e registrar nos sistemas da RFB as pessoas que possuem ou possuíam poder de mando/direção à época da ocorrência dos fatos geradores, não possuindo o poder de atribuir a responsabilidade tributária de terceiros prevista no art. 135 do CTN.

PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA.

Constitui ônus do contribuinte apresentar na impugnação os documentos e provas para instrução do processo, precluindo o direito de fazê-lo posteriormente.

PEDIDOS DE DILIGÊNCIA E DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências e perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

EXCESSO DE EXAÇÃO. Sendo legítimo o procedimento fiscal, não merece acolhida a alegação de excesso de exação.

Lançamento Procedente em Parte

Em que pese a juntada de duas peças recursais, uma do sujeito passivo e a outra apresentada, em conjunto, por todos os responsáveis solidários, o teor de ambas é idêntico – *vide* f. 124/ss e f. 146/ss do Volume 3.

Afirmam que

[d]iante de prazo diminuto de interregno do fechamento mês e para pagamento da exação previdenciária, é feito uma folha prévia de pagamento, com finalidade de ser efetuado o recolhimento no prazo determinado, sem acréscimos de mora. Desta condição de suposição do certo, procede-se em ato contínuo a condição de convicção, ou seja, efetua-se uma análise crítica quando acertos irão ou não seremfeitos. Dos acertos efetuados pode vir a gerar aumentos ou diminuições na base de cálculo, vindo a refletir no pagamento anteriormente efetuado pela base de cálculo da folha prévia.

(...)

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em consonância com o disposto na Lei nº 9.129, de 20 de novembro de 1995, concede o direito do contribuinte à compensação do que indevidamente pagou a título de contribuição previdenciária, restringindo a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.

(...)

Há de se reconhecer a liquidez e certeza do crédito do contribuinte (art. CTN), o que bastará para que ele passe a ter o direito à compensação extinção do crédito tributário (art. 156, II CTN)

(...)

As demais razões de defesa apresentadas na impugnação não foram reiteradas, razão pela qual *sobre elas operados os efeitos da preclusão.*

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**

Os recursos são tempestivos e preenchem os demais pressupostos de admissibilidade, **razão pela qual deles conheço.**

Das peças recursais depreende-se a existência de apenas uma matéria de defesa. Pontuado, em síntese, que

- i) Como se verifica a existência do apontado "crédito", que seja reconhecida a efetiva ocorrência de pagamento indevido e considerado a compensação;
- ii) a improcedência do crédito tributário pretendido, por inócua e inprobatória a ilicitude indicada na autuação sob hostilidade, não configurando qualquer fato de débito constituído ou má-fé da autuada;

Ao apreciar a tese, destacou a DRJ que

apesar das inúmeras justificativas da Impugnante, na tentativa de provar que a fiscalização, na apuração das diferenças aqui questionadas, não levou em consideração os valores compensados a que teria direito, resultando na incorreção dos valores cobrados, inclusive com a anexação das planilhas de fls. 277 a 279, não trouxe ela qualquer fato ou documento que lograsse comprovar essa alegação.

Ademais, deve-se salientar que, conforme atestam os autos, e consignado pela Auditoria Fiscal no item 4 de seu Relatório Fiscal, às fls. 59, **os valores apurados foram extraídos das Folhas de Pagamento, dos Livros Diário e Razão e dos arquivos magnéticos fornecidos pelo próprio sujeito passivo, lembrando ainda que a fiscalização teve o cuidado de abater os valores já lançados em NFLD e em LDC.** (sublinhas deste voto)

A mera alegação de inexistência das diferenças apontadas, sem que uma prova sequer tenha sido juntada, não tem aptidão de afastar o lançamento, que goza de presunção relativa de certeza e liquidez.

Como aponta o relatório da fiscalização,

[c]onstituem FATOS GERADORES do crédito previdenciário as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, bem como os valores pagos às cooperativas de trabalho.

Os valores que serviram como base de cálculo foram extraídas das folhas de pagamento, dos livros diários e Razões e dos arquivos magnéticos (em

conformidade com o Manual de Arquivos Digitais — MANAD instituído pela Portaria MPS/SRP no 058, de 28 de janeiro de 2005) fornecidos pelo sujeito passivo durante a ação fiscal. Feitos os cálculos das contribuições previdenciárias devidas, a partir das bases de cálculo encontradas, sendo descontados os valores já lançados através de Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos de ação fiscal anterior, bem como os valores já confessados através de Lançamento de Débitos Confessados, apuraram-se DIFERENÇAS que neste momento estão sendo constituídas.

Ante o exposto, **nego provimento aos recursos.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira